

Questão Discursiva 02612

Jorge, sempre preocupado com a sua família, possuía planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre ■ PGBL e Vida Gerador de Benefício Livre ■ VGBL, tendo indicado seus filhos Pedro e Gabriel como beneficiários.

Por conta de um acidente, Jorge vem a falecer e os seus herdeiros recebem os benefícios contratados nos referidos planos. Analise se, nesse caso, ocorre o fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ■ ITCMD, considerando a natureza jurídica dos planos de previdência e a hipótese de incidência do tributo.

Resposta #002243

Por: **Marcella Manes** 19 de Agosto de 2016 às 01:20

Os planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência tem natureza semelhante aos seguros de vida, assim é possível a aplicação, por analogia, do artigo 794 do Código Civil, segundo o qual, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Nesse sentido, os valores constantes de tais planos de previdência complementar estariam excluídos do campo de incidência do ITCMD, por não se submeterem às regras normais de sucessão e herança.

Correção #001202

Por: **Aline Fleury Barreto** 7 de Março de 2017 às 13:59

TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária AC 10000160488532001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 07/10/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ITCMD** INCIDÊNCIA SOBRE PLANO VGBL. **IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE CONTRATO DE SEGURO DE PESSOAS.** ART. 794 DO CC . SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA OBRIGATÓRIA. O VGBL (**Vida** Gerador de Benefícios Livres) é um plano por sobrevivência classificado como **seguro** de pessoas, aplicando-se o art. 794 do Código Civil , que o descaracteriza como herança, impedindo a sua tributação pelo **ITCMD**.

Resposta #006210

Por: **RAS** 30 de Junho de 2020 às 17:16

O ITCMD é de competência dos Estados (art. 155, I, da CF) e tem como fato gerador as hipóteses de doação e transmissibilidade causa mortis de bens e direitos (art. 35 do CTN). No caso, os planos de previdência complementar -PGBL e VGBL- contratados por Jorge tem como beneficiários seus filhos Pedro e Gabriel. Trata-se, pois, de estipulação em favor de terceiros (art. 436/438 do CC), sujeita a condição suspensiva, razão pela qual não integra a herança para fins de direito (art. 794 do CC). Assim, não incide ITCMD sobre os planos de previdência deixados por Jorge.